



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.639 - SC (2013/0393343-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **RÁDIO ATLANTIDA FM DE BLUMENAU LTDA**  
**ADVOGADO** : **JARBAS ADRIANO FEIDEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **QUAN YU SHUN - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **ROSANE MAÇANEIRO**

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O ENDOSSANTE-MANDANTE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO (BANCO). OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. ENUNCIADOS N. 7 E 476 DA SÚMULA DO STJ.

1. Omissões e violação do art. 535 do CPC não caracterizadas, constando do acórdão recorrido fundamentação suficiente, atrelada aos fatos da causa, dos quais foi extraída a culpa e a responsabilidade da endossante-mandante pelo protesto e pelo lançamento no Serasa de dívida quitada dias antes.

2. Ajuizada a ação contra a credora originária, endossante-mandante, descabe-lhe postular a denúncia à lide (art. 70, III, do CPC) com o propósito simples de transferir a responsabilidade indenizatória para o denunciado, banco endossatário-mandatário, que efetuou o protesto. Jurisprudência.

3. Dada a relação de preposição, a eventual legitimidade passiva do endossatário-mandatário não exclui, necessariamente, a legitimidade passiva do endossante-mandante, podendo ambos responder solidariamente, conforme a hipótese, em um mesmo processo, pelos prejuízos causados ao terceiro protestado indevidamente. Interpretação dos arts. 679 e 932, III, do CC/2002. Precedentes.

4. Concretamente, o Tribunal de origem imputou à endossante-mandante, única ré nesta ação, exclusiva responsabilidade pelo protesto indevido, tendo em vista que recebeu o pagamento diretamente da devedora e não logrou comprovar nestes autos ter cientificado ao banco endossatário-mandatário a referida quitação para efeito de impedir ou retirar o protesto efetuado. Afasta-se, nesse caso, o enunciado n. 476 da Súmula do STJ e aplica-se a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. O valor arbitrado para os danos morais não é flagrantemente excessivo, mas razoável dentro do quadro fático descrito no acórdão recorrido. Assim, o pedido de redução da mencionada importância, para ser acolhido, não dispensa o reexame dos elementos fático-probatórios específicos destes autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Na linha da atual jurisprudência desta Corte Superior, os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido e de ilegal inscrição em órgão de proteção ao crédito correm a partir do evento danoso, incidindo o enunciado n. 54 da Súmula do STJ.

7. Agravo regimental improvido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.639 - SC (2013/0393343-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE BLUMENAU LTDA**  
**ADVOGADO** : **JARBAS ADRIANO FEIDEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **QUAN YU SHUN - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **ROSANE MAÇANEIRO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de agravo regimental interposto por RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE BLUMENAU LTDA. contra a decisão de fls. 369/385 (e-STJ), na qual conheci parcialmente do recurso especial e neguei-lhe provimento, adotando como fundamentos (i) a ausência de omissões no acórdão recorrido e, conseqüentemente, de violação do art. 535 do CPC, (ii) a correta aplicação do art. 70, III, do CPC, que não serve para simples transferência de responsabilidade indenizatória e que dispõe sobre denunciação não obrigatória, permanecendo hígido o direito de regresso, (iii) a descaracterização de afronta aos arts. 186, 187, 188, I, 663 e 679 do CC/2002, tendo a Corte local imputado à endossante-mandante total responsabilidade pelo protesto indevido, (iv) a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ quanto à apuração da culpa pelo protesto, (v) o desconhecimento da endossatária-mandatária (instituição financeira) a respeito da quitação da dívida antes do protesto, (vi) a razoabilidade do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixado a título de danos morais pelo protesto indevido e pela manutenção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito após 9 (nove) meses do adimplemento, acarretando prejuízos na aquisição de produtos para a loja, e (vii) a contagem dos juros moratórios sobre a quantia fixada a título de danos morais a partir do evento danoso, na linha da jurisprudência do STJ.

A agravante, inicialmente, insiste na alegada afronta ao art. 535 do CPC por considerar presente omissão não sanada.

A respeito da denunciação à lide e da nulidade do aresto recorrido, entende que dever ser reconhecido o julgamento "*CITRA PETITA*", o qual afronta o artigo 460 do Código de Processo Civil e diante do cerceamento de defesa por ele perpetrada, restando ao v. Acórdão ser declarado nulo para todos os fins e efeitos de direito, devendo ser determinada a denunciação à lide da instituição financeira, nos termos do artigo 70, III do CPC" (e-STJ fl. 391). Argumenta ter havido falha na prestação do serviço por parte do banco que apresentou o título a protesto, cabendo a denunciação à lide para permitir que o endossatário-mandatário se defenda.

Aponta cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o julgamento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação sem dilação probatória.

Quanto à negativa de vigência dos arts. 186, 187, 663 e 679 do CC/2002, insistem que a instituição financeira extrapolou os limites do mandato, estando caracterizada a ilegitimidade passiva da endossante-mandante. Aduz que "não incide no presente caso o teor da súmula n. 7 do STJ, uma vez que o dono só ocorreu devido à apresentação do título pela instituição bancária, o que é evidente nos autos" (e-STJ fl. 396). Acrescenta não haver ilícito civil por parte da ora agravante, que não teria concorrido para a negativação.

Postula, ainda, a redução do valor da indenização, a qual, atualizada até 8.5.2013, atingiria a importância de R\$ 22.040,33 (vinte e dois mil, quarenta reais e trinta e três centavos), restando violado o art. 944, parágrafo único, do CC.

Por último, considera afrontado o art. 407 do Código Civil, além de presente a divergência jurisprudencial, sendo permitido contar os juros de mora a partir da data da fixação dos danos morais. Cita o REsp n. 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17.11.2011.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.639 - SC (2013/0393343-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **RÁDIO ATLANTIDA FM DE BLUMENAU LTDA**  
**ADVOGADO** : **JARBAS ADRIANO FEIDEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **QUAN YU SHUN - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **ROSANE MAÇANEIRO**

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O ENDOSSANTE-MANDANTE. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO (BANCO). OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. ENUNCIADOS N. 7 E 476 DA SÚMULA DO STJ.

1. Omissões e violação do art. 535 do CPC não caracterizadas, constando do acórdão recorrido fundamentação suficiente, atrelada aos fatos da causa, dos quais foi extraída a culpa e a responsabilidade da endossante-mandante pelo protesto e pelo lançamento no Serasa de dívida quitada dias antes.

2. Ajuizada a ação contra a credora originária, endossante-mandante, descabe-lhe postular a denúncia à lide (art. 70, III, do CPC) com o propósito simples de transferir a responsabilidade indenizatória para o denunciado, banco endossatário-mandatário, que efetuou o protesto. Jurisprudência.

3. Dada a relação de preposição, a eventual legitimidade passiva do endossatário-mandatário não exclui, necessariamente, a legitimidade passiva do endossante-mandante, podendo ambos responder solidariamente, conforme a hipótese, em um mesmo processo, pelos prejuízos causados ao terceiro protestado indevidamente. Interpretação dos arts. 679 e 932, III, do CC/2002. Precedentes.

4. Concretamente, o Tribunal de origem imputou à endossante-mandante, única ré nesta ação, exclusiva responsabilidade pelo protesto indevido, tendo em vista que recebeu o pagamento diretamente da devedora e não logrou comprovar nestes autos ter cientificado ao banco endossatário-mandatário a referida quitação para efeito de impedir ou retirar o protesto efetuado. Afasta-se, nesse caso, o enunciado n. 476 da Súmula do STJ e aplica-se a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. O valor arbitrado para os danos morais não é flagrantemente excessivo, mas razoável dentro do quadro fático descrito no acórdão recorrido. Assim, o pedido de redução da mencionada importância, para ser acolhido, não dispensa o reexame dos elementos fático-probatórios específicos destes autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Na linha da atual jurisprudência desta Corte Superior, os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido e de ilegal inscrição em órgão de proteção ao crédito correm a partir do evento danoso, incidindo o enunciado n. 54 da Súmula do STJ.

7. Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.639 - SC (2013/0393343-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **RÁDIO ATLANTIDA FM DE BLUMENAU LTDA**  
**ADVOGADO** : **JARBAS ADRIANO FEIDEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **QUAN YU SHUN - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **ROSANE MAÇANEIRO**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada de forma detalhada nos seguintes termos:

"Na origem, QUAN YUN SHUN – ME propôs ação de indenização contra RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE BLUMENAU LTDA., pleiteando 'a procedência do pedido para condenar a Requerida ao pagamento de verba indenizatória por dano moral, sugerindo-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)' (e-STJ fl. 14). Afirmou a autora ter sido intimada em 16.1.2008 pelo 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Blumenau – SC e que o seu nome permaneceu negativado no SERASA até 26.1.2009, com base em uma dívida que havia sido paga em 14.1.2008. Baseando-se na inscrição indevida, afirmou a ocorrência de prejuízos em vários negócios que precisava celebrar para ampliar a sua atividade. O Juiz de Direito extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da ré, estando a sentença assim fundamentada:

'Na hipótese de endosso-mandato, se o mandatário protestar o título após a quitação poder-se-ia concluir que ele cometeria abuso de poder ao invés de excesso, responsabilizando-se o mandante pelos atos (ilícitos) praticados pelo mandatário, por força do art. 679, 1ª parte, do CC.

Com o devido respeito a quem entende dessa maneira, parece-me que a resolução sobre quem é o responsável civilmente pelo dano provocado por protesto após a quitação não permanece restrita na diferença entre excesso e abuso de poder.

Sabe-se que, no endosso-mandato, o titular do crédito nomeia alguém para, em seu lugar, proceder a cobrança do crédito, de modo que o procurador do credor poderá protestar o título e executá-lo.

Quitado o título, o endosso-mandato alcança seu escopo, havendo a extinção do mandato em face da conclusão do negócio (CC, art. 682, IV). Por conseguinte, qualquer ato praticado pelo mandatário posteriormente à quitação (v.g., encaminhamento a protesto do título) não configura exercício de mandato, uma vez que extinta a relação jurídica entre as partes.

Inexistindo mandato após a quitação da obrigação (conclusão do negócio), os atos praticados pelo antigo mandatário são ineficazes em relação ao mandante (CC, art. 662, *caput*).

[...]

No caso em apreço, são fatos incontroversos que: a) autora quitou a parcela vencida em 25.12.2007 no dia 14.1.2008, conforme reconhecido pela ré (fl. 93); b) o título foi encaminhado a protesto, pelo Banco Bradesco S/A, em virtude de endosso-mandato, no dia 16.1.2008 (fl. 20);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) o instrumento foi lavrado no dia 21.1.2008 (fl. 21); c) o cancelamento do protesto ocorreu em 26.1.2009 (fl. 23).

Como se vê, a instituição financeira mandatária, mesmo recebendo o pagamento por meio de seu sítio eletrônico, procedeu ao protesto do título, de forma que, extinta a relação jurídica com o mandante, agiu sem a existência de mandato, o que acarreta a responsabilidade exclusiva da mandatária. Isso porque o ato é ineficaz perante o mandante.

Nesse contexto, denota-se que a ré é pare ilegítima para figurar no polo passivo, pois a única responsável pelo ato praticado é a instituição financeira mandatária, que agiu por conta própria' (e-STJ fls. 151/153).

O TJSC deu provimento à apelação da autora 'para desconstituir a sentença, e, com supedâneo no art. 269, inciso I, c/c art. 515, § 3º, ambos do CPC, julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a requerida/apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (data do protesto indevido – 21-1-2008), e correção monetária, pelo INPC, a incidir da data do arbitramento da indenização' (e-STJ fl. 214), possuindo o respectivo acórdão a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO MANDATO. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA RÉ, RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

'O endossante-mandante é passivamente legitimado para responder por atos praticados pelo endossatário-mandatário no cumprimento do mandato' (TJSC, Apelação Cível n. 2003.029770-7, de Blumenau, rel. Des. Newton Janke, j. 14-8-2008).

JULGAMENTO DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE TRANSMISSÃO DO TÍTULO VIA ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO QUE PRATICA ATOS CAMBIAIS POR CONTA E NOME DO ENDOSSANTE. PROTESTO INDEVIDO. QUITAÇÃO DA DUPLICADA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA ILÍCITA DA CREDORA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO ANTE O ABALO NA CREDIBILIDADE OBJETIVA.

DENUNCIAÇÃO À LIDE DO BANCO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. MODALIDADE FACULTATIVA. EXEGESE DO ARTIGO 70, III, CPC. INDEFERIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIREITO DE REGRESSO A SER EXERCIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA.

'A discussão relativa a abuso dos poderes concedidos ao mandatário é relevante apenas entre este e o mandante, não devendo tal controvérsia atingir aquele que sofreu o ato ilícito, o qual restaria prejudicado em caso de necessidade de retorno dos autos à origem para denunciação do banco endossatário, principalmente quando assegurado o direito de regresso do endossante em ação autônoma'. (TJSC, Apelação Cível n. 2005.002132-2, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 18-08-2009) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO' (e-STJ fls. 192/193).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados (e-STJ fls. 225/229). RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE BLUMENAU LTDA., então, interpôs o presente recurso especial com base no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, narrando, inicialmente, que 'a Recorrida quitou a parcela vencida em 25/12/2007 no dia 14/01/2008 (fls. 93), sendo o título encaminhado para protesto pelo Banco Bradesco no dia 16/01/2008 (fls. 20), e o protesto lavrado no dia 21/01/2008 (fls. 21), com o cancelamento do protesto no dia 26/02/2009 (fls. 23)' (e-STJ fl. 234).

Alega violação do art. 535 do CPC, por terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar os arts. 663 e 679 do CC/2002.

Sustenta afronta aos arts. 70, III, e 460 do CPC, afirmando ser cabível a denunciação à lide da instituição financeira e que:

'Uma vez que a demanda havia sido julgada favorável à recorrente, esta não tinha interesse em apelar, tendo em vista que não haveria o que obter de indenização do denunciado. [...]

[...]

O Tribunal *a quo* analisou a questão relativa à denunciação da lide (art. 70, III do CPC), alegado em defesa pela recorrente e em apelo pela recorrida, dando a interpretação de que tal instituto é incabível e que restou comprovada a participação do Banco Bradesco como apresentante do título protestado, afirmando que a instituição bancária só responderia pelos danos no caso de ter extrapolado os poderes de mandatário, o que em nenhum momento, por não ter ocorrido a instrução do processo, com a consequente denunciação à lide, pôde ser comprovada.

Estamos, portanto, diante de nulidade flagrante NULIDADE da r. Sentença e do v. acórdão, pois deixou de apreciar questão fundamental da demanda, tendo em vista que, com a denunciação pretendida e pleiteada oportunamente, com a concordância, neste sentido, da ora Autora-Recorrida, em seu Recurso de Apelação, o Banco Mandatário, teria oportunidade de se defender, apresentando e comprovando, inclusive, alguma excludente de culpabilidade aos fatos apresentados na inicial.

[...]

É também evidente o CERCEAMENTO DE DEFESA perpetrado nos presentes autos, pois o MM. Juízo de 1º Grau julgou a ação improcedente, julgando a ação no ponto em que se encontrava, sem dilação probatória, por entender que a ora Recorrente não era responsável pelos fatos narrados na inicial.

Posteriormente, o Tribunal 'a quo' julgou a demanda, invertendo a decisão, tornando-a procedente, entendendo ser a Recorrente responsável pelos fatos ocorridos, numa demanda que verificar-se a responsabilidade de um terceiro, a do Banco Mandatário, é crucial, e este não teve oportunidade de apresentar sua defesa, que poderia interferir sobremaneira no resultado da demanda.

Diante do exposto, restando claro que o acórdão ora recorrido se trata de decisão CITRA PETITA, o qual afronta o artigo 460 do Código de Processo Civil e diante do cerceamento de defesa por ele perpetrado o que leva à injustiça, tão amplamente rechaçada por este E. Superior Tribunal, deve o v. Acórdão ser **reconhecido como nulo**, para todos os fins e efeitos de direito, reconhecendo-se e deferindo-se a denunciação à lide demonstrada, nos termos do artigo 70, III do CPC, a fim de que seja conferido às partes o direito de se defender e produzir provas' (e-STJ fls.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

239/241).

Aponta a recorrente, ré, contrariedade aos arts. 663 e 679 do CC/2002, argumentando estar caracterizada a sua ilegitimidade passiva mediante as seguintes razões:

*'Nos termos do artigo 663 do Código Civil, sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante, como mencionou a recorrente em suas contrarrazões ao apelo.*

*Já o artigo 679, do mesmo diploma legal, determina que ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.*

Resta claro que ao condenar a recorrente ao pagamento de danos morais por ato praticado pelo mandatário, que evidentemente extrapolou os limites do mandato, o Tribunal a quo violou o disposto nos artigos 663 e 679 do CPC' (e-STJ fl. 241).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial a respeito da ilegitimidade passiva do endossante-mandante quando protestado pelo mandatário título quitado, indica precedente do TJRS (e-STJ fls. 241/242).

No tocante à violação dos arts. 186, 187 e 188, I, do CC/2002, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

*'O v. Acórdão recorrido ignorou o fato da Recorrente ter agido dentro dos limites legais, nos termos do artigo 188, I, do CCivil, exercendo seu direito, não restando caracterizado ilício civil.*

*O Recorrido pagou com atraso de vinte dias a fatura, por esse motivo foi a protesto, e quando foi verificado que o mesmo foi pago foi informado o Banco Bradesco para que o mesmo fizesse a baixa, devolução e sustação do protesto o que não aconteceu, não por culpa da Recorrente, mas por culpa da instituição financeira, não restando caracterizado o abuso de direito, nos termos do art. 187 do CCivil.*

*De qualquer forma, indevido ou não, o protesto foi lavrado, mesmo após o aviso da parte Recorrente à instituição financeira responsável. É certo que o Recorrente não concorreu para a referida negativação, que se deu por culpa exclusiva do Banco Bradesco S.A.*

*Pelo que se extrai dos autos não houve ato ilícito da Recorrente, inexistindo obrigação de indenizar nos moldes do disposto também no art. 927 do Código Civil de 2002' (e-STJ fls. 243/244).*

Entende haver contrariedade, também, ao art. 944, parágrafo único, do CC/2002, tendo em vista que a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixada a título de danos morais não seria proporcional nem razoável. Assevera que 'os fatos narrados nos autos demonstram que o título protestado era de R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais), referente a parcela com vencimento em 25/12/2007, quitada com vinte dias de atraso, fatos incontroversos. Ademais, o dano moral fora presumido, uma vez que não há nos autos prova alguma do dano e muito menos de sua extensão' (e-STJ fl. 245). Cita julgado desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 125.455/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 7.5.2012) e postula a redução do valor indenizatório.

Por último, sustenta negativa de vigência do art. 407 do CC/2002, defendendo que os juros moratórios incidem somente a partir da data do arbitramento da indenização por dano moral, não do evento danoso. Apresenta julgado do TJRS e desta Corte (REsp n. 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17.11.2011).

A autora apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 339/356), e o recurso especial foi admitido (e-STJ fl. 360).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso especial não merece acolhimento.

Preliminarmente, cabe afastar a violação do art. 535 do CPC. Com efeito, a ora recorrente opôs aclaratórios ao acórdão da apelação apontando as seguintes omissões:

*'Como se infere das contrarrazões ao apelo, sobretudo do item 'da ilegitimidade passiva da apelada', a embargante aduziu que o artigo 663 do Código Civil explicita que sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.*

*Transcreveu também o artigo 679, do mesmo diploma legal, determina que ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.*

Apesar da embargante ter expressamente mencionado em contrarrazões os artigos 663 e 679 do Código Civil, inclusive transcrevendo-os, o v. Acórdão não fez menção e não apreciou a aplicação dos referidos comandos legais em relação ao caso, o que eximiria a mandante, ora embargante, de qualquer responsabilidade' (e-STJ fl. 220).

O defeito material mencionado nos embargos de declaração, entretanto, não está caracterizado, constando do acórdão recorrido fundamentação suficiente, atrelada aos fatos da causa, dos quais foi extraída a culpa e a responsabilidade da mandante, ora recorrente, pelo protesto e pelo lançamento no Serasa de dívida quitada.

Sobre a pretendida denunciação à lide, igualmente não se verifica desrespeito a lei federal, no caso, ao art. 70, III, do CPC. Observe-se que o objetivo da ora recorrente, ré na ação, sempre foi de transferir a sua responsabilidade de indenizar para o banco endossatário-mandatário. Confirmam-se, para afastar qualquer dúvida, os argumentos deduzida na contestação sobre o tema:

### '2.1 – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE:

Na inicial, argui a autora ter sofrido abalo à moral em razão de protesto do título nº 41530/2008, pago na sede da requerida, na data de 14/01/2008.

Tal dívida, dizia respeito ao pagamento de um contrato de publicidade cujo objeto foi a veiculação de anúncios da loja da Autora, cujo nome fantasia é 'Pimenta Doce Sexy Shop', a ser veiculado pela Requerida.

Ocorre, Excelência, que a apresentação do título foi efetuada pelo Banco Bradesco S.A., contratado pela ora requerida por intermédio da empresa RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA., para viabilizar os pagamentos da publicidade ajustada com clientes, como a autora.

Desse modo, quando do pagamento da dívida pelo requerente, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida (Rádio Atlântida FM) enviou instrução para o Banco Bradesco, solicitando a baixa, devolução e sustação do protesto, como é o procedimento de praxe para os casos como o presente.

Todavia, mesmo após tal solicitação, a apresentação foi efetuada indevidamente por culpa exclusiva da mencionada instituição bancária.

[...]

De qualquer forma, indevido ou não, o protesto foi lavrado, mesmo após o aviso da parte autora à Instituição financeira responsável. É certo que a contestante não concorreu para a referida negativação, que se deu por culpa exclusiva do banco Bradesco S.A.

Com efeito, sua conduta culposa poderá incorrer na indenização por danos morais pretendida pela Autora da demanda em face da empresa Denunciante, razão pela qual esta a chama ao processo para assumir o polo passivo, consoante o preceituado no inciso II, do artigo 70, do Código de Processo Civil brasileiro, *ipsis litteris*:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

(...)

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Corroborando o entendimento esposado pela requerida no tocante à responsabilização da instituição bancária que indevidamente leva título a protesto, colaciona-se a seguinte decisão:

'RESPONSABILIDADE – Duplicata – Protesto – Título já quitado – Abalo de crédito – Ação de indenização contra banco responsável – Procedência.

Responde por indenização o banco que, embora avisado de que um título foi pago, leva-o a protesto' (grifo nosso – RT 486/73);

Deste modo, com fulcro nos arts. 70 e segs., do CPC, requer a Autora a denunciação à lide ao Banco Bradesco S.A., com sede na cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, SP, inscrito no CPF-MF sob o nº 60.746.948/0001-12 para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo" (e-STJ fls. 101/103 – grifei).

A tese de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, denunciada, foi reiterado no presente recurso especial.

Ocorre que, na linha da jurisprudência desta Corte, a denunciação à lide não é cabível quando, como neste feito, pretende a ré, na verdade, excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente ao denunciado à lide. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

[...]

3. 'A jurisprudência da Corte está assentada na direção de não ser obrigatória a denunciação da lide com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, não cabendo quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a responsabilidade que lhe é imputada, ainda mais quando a pretensa denunciada já integra o pólo passivo da relação processual. Assim, afastado está o dissídio com apoio na Súmula nº 83.' (Resp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

528.551/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 235) [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 55.131/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.5.2013).

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

[...]

4. Pugna pela denúncia à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é 'incabível a denúncia quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte' (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido' (REsp n. 1.272.129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13.12.2011).

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

[...]

3. 'Não cabe a denúncia quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte' (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002).

[...]

9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido' (REsp n. 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17.11.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. ENTE AUTÁRQUICO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DENUNCIAR A LIDE AO ESTADO.

1. Não se admite a denúncia da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, ainda que se cogitasse de denunciação da lide, seria esta direcionada ao DETRAN/RS, que é autarquia pública estadual, com personalidade de direito público própria, e não ao Estado do Rio Grande do Sul.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp n. 729.172/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.11.2010).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura.

II. É inadmissível a denunciação da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro.

III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido' (REsp n. 1.041.037/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.9.2010).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS EM DESFAVOR DO EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO DENUNCIADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Em face dos princípios da economia e finalística processual, a jurisprudência do STJ tem atenuado os rigores técnicos para permitir que o denunciado, quando tenha aceitado a denunciação e contestado o pedido, assuma a condição de litisconsorte do denunciante e, diante dessa situação, possa ser diretamente e solidariamente condenado perante o autor da demanda principal.

2. Contudo, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso.

3. Recurso Especial desprovido' (REsp n. 1.180.261/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 13.9.2010).

'Denunciação da lide. Ação de indenização. Art. 70, III, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Precedentes assentaram ser incabível a denunciação quando se pretende *'transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte'* (REsp nº 302.205/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/2/02).

2. Recurso especial não conhecido' (REsp n. 686.004/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 14.8.2006).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a denunciação à lide com base no inciso III do art. 70 do CPC, mesmo que possível quando manejada corretamente, não é obrigatória, permanecendo hígido o eventual direito de regresso. Confira-se a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, suficientemente demonstrada através dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROTESTO DE TÍTULO QUITADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

[...]

2. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag n. 1.416.658/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13.9.2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto.

2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 26.064/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17.2.2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

2.- A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.

[...]

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp n. 343.054/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14.11.2013).

'RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522 DO CPC) DIRIGIDO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB), FORMULADO PELA SEGURADORA CHAMADA PARA INTEGRAR A DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PACIENTE DO MÉDICO SEGURADO - CONFLITO APARENTE DE





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMAS: ARTIGOS 101, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 68 DO DECRETO-LEI 73/66 E 70, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TESES AFASTADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.'

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

[...]

6. Artigo 70, inciso III, do CPC. A par da dicção legal, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a denunciação da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no artigo 70, inciso III, do CPC, na qual tal direito permanece incólume. Precedentes. **6.1.** Não há incoerência no sistema normativo, quando se confronta o disposto no artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 70, inciso III, do CPC, porquanto inexistente regra de direito material que condicione a operação de resseguro à denunciação da lide ao IRB.

7. Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o indeferimento da denunciação da lide ao IRB' (REsp n. 1.107.613/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 6.8.2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFANTE VÍTIMA DE DESCARGA ELÉTRICA AO ENCOSTO EM POSTE DA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

2.- A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.

[...]

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp n. 102.829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.6.2012).

'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denunciação à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).

2. A denunciação à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denunciação da lide.

3. Recurso especial desprovido' (REsp n. 1.089.955/RJ, Rel. Ministra





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24.11.2009).

Assim, entendo que o acórdão da apelação não violou os arts. 70, III, e 460 do CPC, inexistindo nulidade, muito menos cerceamento do direito de defesa.

Passando ao tema da ilegitimidade passiva, igualmente não se têm como violados os arts. 186, 187 e 188, I, 663 e 679 do CC/2002.

Observe-se, inicialmente, que a ação foi proposta contra a endossante-mandante como responsável pelos atos praticados pela instituição financeira, endossatária-mandatária, com base no mandato. Nesse caso, a jurisprudência invocada pela recorrente pertinente à eventual legitimidade passiva da endossatária-mandatária revela-se imprópria ou, no mínimo, extremamente frágil para modificar o julgado. É que a legitimidade passiva da instituição financeira, como mandatária, não exclui, necessariamente, a legitimidade passiva da mandante, podendo ambas responder solidariamente, conforme a hipótese, em um mesmo processo, pelos prejuízos causados ao terceiro protestado indevidamente, tudo na forma dos arts. 679 e 932, III, do CC/2002, com o seguinte teor:

'Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com que o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.'

'Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;'

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO DE DUPLICATA APÓS O PAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA ENDOSSANTE. PREPOSIÇÃO CARACTERIZADA. DOUTRINA SOBRE O TEMA. BOA-FÉ OBJETIVA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Demanda indenizatória por danos morais em face do protesto indevido de duplicata quitada mediante pagamento em agência lotérica.

2. 'Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.' (RESP 1.063.474/RS, rito do art. 543-C, do CPC).

3. Responsabilidade objetiva e solidária do mandante (comitente), mesmo na hipótese de culpa exclusiva do endossatário-mandatário, por força do disposto no art. 932, inciso III, do CCB/2002. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.

[...]

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO' (REsp n. 1.387.236/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 2.12.2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposos (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011).

2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante.

3. Agravo regimental provido' (AgRg no Ag n. 659.878/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14.2.2013).

'RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário.

II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença.

III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida.

IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil.

V- O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo' (REsp n. 389.879/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 2.9.2002).

No caso concreto, o Tribunal de origem imputou à endossante-mandante, ora recorrente, total responsabilidade pelo protesto indevido, tendo em vista que, entre outros fundamentos, havia recebido o pagamento diretamente da devedora e não logrou comprovar nestes autos que comunicou ao banco endossatário-mandatário a quitação para efeito de impedir ou retirar o protesto efetuado. Eis o texto do acórdão recorrido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Depreende-se da inicial, que a dívida – representada pela duplicata protestada por indicação – encontrava-se adimplida quando do protesto, conforme reconhecido pela requerida/apelada, e comprovado pelos documentos de fls. 119 e 120, restando incontroversa esta afirmação.

Indubitável, então, a quitação da dívida e, por conseguinte, sua inexigibilidade, sendo devido, em consequência, o cancelamento do protesto, porque posterior ao adimplemento e bem assim, o cancelamento da restrição no órgão de proteção ao crédito.

Conforme acima fundamentado, a apelada, credora do título levado a protesto, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que agiu com culpa ao enviar um título devidamente quitado, para protesto. Ora, a requerida responde por sua negligência, porquanto tinha o dever de verificar o lançamento do pagamento, feito diretamente no extrato da empresa.

Frisa-se, mesmo que a mandante/recorrida não tivesse ordenado o apontamento à protesto do título, ainda sim, responderia pelos prejuízos causados à autora, na medida em que é responsável até mesmo pela escolha do banco mandatário, devendo arcar pelos danos decorrentes de quaisquer atos irregulares que, porventura, advenham da relação contratual do endosso-mandato.

De fato, não há como o credor ser declarado parte passivamente ilegítima, simplesmente por haver endossado o título à instituição bancária, na medida em que a relação contratual que deu azo ao evento danoso, foi firmada exclusivamente entre ele e o banco, e caso o banco tivesse agido com excesso, ainda assim, teria agido com culpa *in eligendo*, não podendo ser afastada a responsabilidade civil indenizatória.

E, por oportuno, não há que se falar em ausência ou extinção de mandato, em decorrência do pagamento efetuado pela autora, visto que a contraprestação pelos serviços de publicidade prestados, se daria de forma parcelada, subsistindo o endosso-mandato, para a cobrança e recebimento das demais prestações avençadas, vencidas em 10-1-2008, 25-1-2008, 10-2-2008 e 25-2-2008.

Inquestionável, pois, a responsabilidade da requerida/apelada, endossante do título, conquanto ressuma do processado que o título foi regularmente emitido, porque existente a relação jurídica subjacente, mas indevidamente protestado, pois a dívida restou paga regularmente.

[...]

Repisa-se, no caso em exame, foi a própria requerida quem, não logrando êxito em demonstrar que comunicou ao mandatário, o recebimento do débito, não sustou a remessa do título, pelo banco mandatário, ao cartório para protesto, possibilitando dessa forma, direta ou indiretamente, os atos notariais.

Não se pode olvidar, que é de responsabilidade da requerida/apelada, zelar pelo adequado andamento dos documentos de cobrança que emite, sendo inescusável que não tenha encaminhado ao banco mandatário, informação do efetivo pagamento ou, mesmo após o protesto indevido, imediata solicitação para levantamento da inscrição e, consequente, regularização da situação da apelante.

É que, apesar de a ré/apelada ater alegado que imediatamente comunicou o banco acerca do pagamento efetuado, sua afirmação não restou comprovada nos autos, ficando adstrita ao campo das meras alegações.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, mesmo que a autora/apelante tenha adimplido a parcela em atraso (vencida em 25-12-2007 e paga em 14-1-2008), ainda assim cumpriu adequadamente com sua obrigação de consumidora, pagando o boleto referente à prestação de serviços contratados perante a requerida/apelada.

Conclui-se, então, ser totalmente indevido o protesto efetivado, além da responsabilidade da requerida/apelada, que figurou como endossante-mandante e, que, direta ou indiretamente, permitiu o protesto de duplicata por falta de pagamento, quando a dívida estava devidamente quitada, inscrevendo e mantendo, de forma irregular, o nome da autora, nos cadastros do SERASA' (e-STJ fls. 196/198 – grifei).

Assim, a reforma do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da ora recorrente demandaria, também, o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

De todo o modo, especificamente sobre a legitimidade passiva da instituição financeira endossatária, o enunciado n. 476 da Súmula do STJ decorreu, também, do julgamento do REsp n. 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17.11.2011, assim ementado:

**'DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.**

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. Recurso especial não provido' (grifei).

O precedente referido, como se pode verificar, enfatiza a necessidade de ciência da instituição financeira endossatária a respeito da quitação da dívida e da falta de higidez do título, o que não ocorreu nestes autos, conforme fundamentação contida no acórdão recorrido, acima reproduzida. Em situações semelhantes, esta Corte manteve a ilegitimidade passiva da endossatária, podendo-se citar, v.g.:

**'DUPLICATA. PROTESTO. MANUTENÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM DOS BANCOS ENDOSSATÁRIOS.**

– No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto e pela sua manutenção quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento.

– Hipótese em que os bancos endossatários não foram comunicados a respeito do pagamento dos títulos diretamente à sacadora endossante.

Recurso especial conhecido e provido' (REsp n. 576.174/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 19.12.2005).

**'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 1.057.035/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 24.11.2008).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos.

Agravo improvido' (AgRg no REsp n. 902.622/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.11.2008).

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.

I. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposo ou doloso, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cártula ou quando a cártula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante, condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora.

II. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença monocrática' (REsp n. 602.280/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 1º.3.2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. CUMPRIMENTO DO SEU DEVER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO' (AgRg no REsp n. 684.635/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 29.6.2010).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto, o que não ocorreu no caso.

2. *In casu*, observa-se que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, com base no documento de fl. 77 dos autos, sob o entendimento de que o banco não agiu com excesso na execução de seus poderes. Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 406.400/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 9.12.2013).

Sob todos os enfoques indicados acima, portanto, a recorrente não consegue afastar a sua legitimidade para responder pela indenização da autora.

No tocante ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixado a título de danos morais, ao contrário do que alega a recorrente, não é flagrantemente excessivo, mas razoável dentro do quadro fático descrito no acórdão recorrido, segundo o qual o protesto foi indevido diante da quitação da dívida e 'a manutenção irregular da restrição em órgão de proteção ao crédito, mesmo após 9 (nove) meses do adimplemento, impossibilitaram ou mesmo dificultaram a aquisição pela autora/apelante, de produtos em atacado, necessários para a abertura de sua nova loja' (e-STJ fl. 212). Assim, o pedido de redução da importância arbitrada pelo TJSC, para ser acolhido, não dispensa o reexame de outros detalhes e dos elementos fático-probatórios específicos destes autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nessa linha de entendimento, vale conferir estes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando

o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa' (AgRg no AREsp n 451.804/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25.2.2014).

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais (*in casu*, R\$ 3.000,00), quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 449.704/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25.2.2014).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECUSA IMOTIVADA DE EMBARQUE EM VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de ofender o art. 159 do Código Civil de 1916. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

[...]

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 185.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.3.2014).

Por último, quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido e de ilegal inscrição em órgão de proteção ao crédito, o acórdão recorrido também não discrepa da jurisprudência do STJ, no sentido de contar a partir do evento danoso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 128.689/RS, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24.2.2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZADA A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no AREsp n. 240.430/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.2.2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA AUMENTAR A VERBA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPARATÓRIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a revisão do valor indenizatório por danos morais quando exorbitante ou ínfimo o valor fixado nas instâncias locais. No caso, a compensação estabelecida por indevida inscrição do nome em cadastro de inadimplentes distanciava-se dos critérios de razoabilidade adotados pelo STJ, impondo-se a majoração do *quantum*.
2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.
3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp n. 1.351.481/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 4.2.2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.
3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.
4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula Nº 54/STJ.
5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.185.357/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10.10.2013).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA.

[...]

2. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

[...]

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar as omissões existentes' (Edcl no AgRg no AREsp n. 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.9.2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao dissídio jurisprudencial, aplica-se a vedação contida no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se" (e-STJ fls. 369/385).

Sem dúvida, não consta no agravo regimental nenhum fundamento novo ou relevante capaz de ensejar a reforma da decisão ora agravada, cabendo reiterar, apenas, que não revela abusividade a indenização fixada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em acórdão proferido em **15.1.2013**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0393343-5      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.639 / SC**

Números Origem: 008090089364 20110263060 20110263060000100 8090089364

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RÁDIO ATLANTIDA FM DE BLUMENAU LTDA  
ADVOGADO : JARBAS ADRIANO FEIDEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : QUAN YU SHUN - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROSANE MAÇANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RÁDIO ATLANTIDA FM DE BLUMENAU LTDA  
ADVOGADO : JARBAS ADRIANO FEIDEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : QUAN YU SHUN - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROSANE MAÇANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.